

PROJETO DE LEI N.º 1210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 176

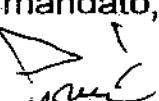
Acrescente-se ao art. 2º do projeto, a inclusão do § 3º ao art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho e 1965 (Código Eleitoral), com a seguinte redação:

“Art. 55.....
.....

§ 3º No curso do mandato de chefe do Poder Executivo, é vedada a transferência de domicílio eleitoral para circunscrição diversa da qual este tenha sido eleito. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Uma prática cada vez mais comum em diversas regiões do país, é a que vem consolidando a figura do prefeito itinerante: aquele que modifica o domicílio durante o curso do segundo mandato, com o



fim de poder disputar as eleições em municípios próximos no pleito imediatamente subsequente ao qual tenha sido eleito.

Embora a Lei nº 9.504, de 1997, tenha fixado prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição que o candidato deseja concorrer, a inexistência de normas rígidas quanto à transferência de domicílio eleitoral tem viabilizado freqüentes abusos, em especial por chefes de Poder Executivo municipais,

A prática é um desrespeito ao eleitor que depositou a confiança no candidato e lhe outorgou um mandato de quatro anos, e um sacrifício ao município que assiste impotente o chefe do executivo não concluir o mandato.

O fenômeno constitui uma espécie de deformação do processo eleitoral brasileiro na medida em que possibilita a usurpação do cargo público em benefício de uma candidatura futura.

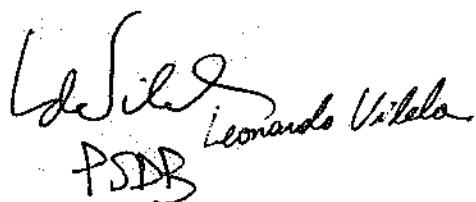
Ademais, em determinadas localidades, a influência da ação municipal de uma cidade economicamente mais forte sobre uma outra circunvizinha economicamente mais fraca, acaba sendo inevitável, especialmente quando há o propósito deliberado de fazer com que os munícipes de outra circunscrição percebam ou sejam beneficiários desta ação.

Com objetivo de corrigir essa inaceitável distorção, apresenta-se esta emenda.

Sala da Sessões, em junho de 2007


Deputado **ANDRÉ DE PAULA**

Democratas-PE


Leonardo Vilela
PSDB